

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.10.0001598-4

Comarca: LAJEADO

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti

Despacho:

Vistos, Massa Falida de Pires Wemann Eamp; Cia Ltda ingressou com pedido de Autofalência, sendo a mesma decretada em 15/04/2010, conforme sentença de fls.15/16, tendo sido publicado o edital, fl. 94/96. Na sequência foi cumprido o mandado de fechamento, lacração e intimação. Postulou o MP em fl. 184vº, tendo em vista não localização de bens e o baixo ativo apurado, pelo encerramento da falência. Aduziu o Administrador que eventual crime falimentar foi atingido pela prescrição (artigo 199 da antiga lei falimentar). O auto de arrecadação juntado a fl. 113 restou pela avaliação dos bens no valor de R\$480,00 os quais, após solicitada e deferida a venda direta dos bens foi arrecadada pelo leiloeiro Luciano Scheid e depositado em juízo pelo valor de R\$288,00, fl. 153 e os bens devidamente entregues ao comprador fl. 157 e 157vº. Quanto ao valor atualizado do ativo encontra-se em uma conta junto ao Sicredi o valor de R\$506,13 fl. 199/200, depositado junto ao feito. O Quadro Geral de Credores foi homologado, fl. 88/89 sendo devidamente publicado em 18/04/2011, fl. 96, não sendo realizado pagamento de nenhum crédito habilitado. O edital foi publicado fl. 208/209, sendo que houve o transcurso do prazo sem qualquer manifestação de terceiros e/ou interessados. Apresentado o relatório final em fl. 217, concluindo, pela impossibilidade de quitação dos credores tendo em vista tratar-se de falência frustrada, eis que parco o ativo encontrado e arrecadado pelo síndico, pugnando pelo encerramento da falência, o que concordou o Ministério Público, sem ressalvas. É o relatório. Decido. O presente procedimento falimentar deve ser encerrado, inobstante o longo período de tramitação, eis que não localizados bens, consideráveis, a serem arrecadados a possibilitar pagamentos possíveis. Cumpre referir que a falida continuará responsável pelo passivo não liquidado, até que ocorra alguma das hipóteses de extinção das obrigações. Tendo em vista o acima exposto, o crédito depositado no Banco Sicredi e vinculado ao presente feito será revertido em favor do Administrador Judicial como forma de pagamento de seu trabalho bem como os honorários do Leiloeiro será pago com o produto da venda dos bens, o que concordou o Ministério Público. Condeno os falidos ao pagamento de custas, restando suspensa, porém, devido ao fato de se tratar de falência negativa. Diante do exposto, nos termos do art. 132 da Lei de Falências, declaro encerrada a falência de MASSA FALIDA DE PIRES WERMANN E CIA LTDA, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo. Expeça-se a certidão nos moldes do art. 133 da Lei de Falências, bem como os editais, oficiando-se para publicação gratuita, e aguarde-se o decurso de prazo para recurso (art. 132, § 2º da Lei de Falências). Expeça-se o ofício ao feito 017/1100007375-5 relativo a Penhora no rosto autos fl. 150, informando o encerramento da presente falência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dil. legais

Data da consulta: 05/10/2017**Hora da consulta:** 10:29:52

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática